



PL 107/2025

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 072 DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a V.Exa. e nobres Pares, para submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o programa de incentivo financeiro-educacional à permanência escolar na rede pública municipal de ensino de Arraial do Cabo, e dá outras providências.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, previu como direito social fundamental a educação, devendo ser de observância obrigatória do Poder Público, em todas as suas esferas.

Mais adiante, em seu capítulo III, a Carta Magna disponibilizou uma seção unicamente para tratar de educação, prevendo, em seu artigo 205, que ela é direito de TODOS e DEVER do Estado e da família.

Já no artigo 206, assegura que o ensino será ministrado com base em diversos princípios, dos quais cumpre-nos destacar os seguintes:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

Para que se possa garantir a observância dos princípios acima dispostos, torna-se indispensável criar mecanismos para incentivar a permanência escolar, reduzindo, conseqüentemente, as taxas de evasão e infrequência dos alunos, por meio da concessão de incentivos.

Investir em políticas públicas para garantir a permanência escolar está ligada ainda, às META 1, 2,4 e 7 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014 e do Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 1.931/2015, que IMPÕE ao Poder Público:

META 1 - Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches, de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos, até o final da vigência deste documento, em consonância com o PNE.

RECEBIDO

Em: 14/10/25

Ass. Rubert

15:45 hs



META 2 – Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos/as estudantes concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

META 4 – Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à Educação Básica e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados nos termos do art. 208, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

META 7 - Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, razão pela qual pretende-se propor o presente Projeto de Lei.

Certo da compreensão e apoio dessa Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e aos nobres Pares os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ



103

PROJETO DE LEI

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO
FINANCEIRO-EDUCACIONAL À PERMANÊNCIA
ESCOLAR NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE
ENSINO DE ARRÁIAL DO CABO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRÁIAL DO CABO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais que o artigo 82 da Lei Orgânica Municipal o confere, faço saber que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo Financeiro-Educacional à Permanência Escolar, com a finalidade de promover a permanência e conclusão da etapa escolar dos alunos na Rede Pública Municipal de Arraial do Cabo.

Art. 2º São objetivos do Programa de Incentivo à Permanência Escolar - PIPE:

- I – uniformizar as oportunidades educacionais;
- II - reduzir os índices de evasão, abandono e infrequência escolar;
- III - mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência do ensino;
- IV - democratizar o acesso dos jovens ao ensino e estimular a sua permanência e conclusão nele;
- V – corrigir o índice de distorção de idade-série;
- VI – garantir a conclusão da etapa escolar na idade adequada;
- VII - contribuir para a consecução das Metas 1, 2, 4 e 7 do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 1.931/2015.

Art. 3º São beneficiários do Programa os alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, independentemente de sua renda familiar, que cumprirem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – para o estudante matriculado na modalidade de educação infantil:



- a) estar regularmente matriculado nas escolas públicas municipais, no início de cada ano letivo;
- b) manter a caderneta de vacinação em dia, de acordo com as determinações do Ministério da Saúde, a ser auferida trimestralmente;
- c) apresentar frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas, a ser auferida mensalmente;
- d) manter os dados cadastrais (endereço, telefone, nome dos responsáveis e contatos de emergência) atualizados.

II – para o estudante matriculado na modalidade de ensino fundamental e ensino médio:

- a) estar regularmente matriculado nas escolas públicas municipais, no início de cada ano letivo;
- b) apresentar o Cadastro de Pessoa Física – CPF, na efetivação da matrícula;
- c) apresentar frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas, a ser auferida mensalmente;
- d) não ter ocorrência indisciplinar grave;
- e) participar das atividades complementares, previstas no projeto político-pedagógico da Unidade Escolar;
- f) participar dos exames do Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação – CAED, do Alfabetiza RJ, do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), do Sistema de Avaliação Municipal de Arraial do Cabo (SAMAC) e, quando houver, das avaliações diagnósticas e pedagógicas propostas pela Unidade Escolar;

III – para o estudante matriculado na modalidade de educação de jovens e adultos:

- a) apresentar frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas, a ser auferida mensalmente;
- b) participar das atividades complementares, previstas no projeto político-pedagógico da Unidade Escolar;
- c) não ter ocorrência indisciplinar grave.

Art. 4º Será disponibilizado, nos meses de março a dezembro, por meio de crédito financeiro, o montante de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para cada estudante beneficiário deste Programa.



05

Parágrafo Único. As formas de pagamento e os critérios de operacionalização, de saque e de utilização do incentivo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a benefícios socioassistenciais.

Art. 6º O benefício poderá ser suspenso a qualquer momento, caso o estudante descumpra um dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Constatado dolo, fraude ou má-fé na obtenção ou manutenção do benefício, o valor recebido deverá ser restituído ao erário, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos, asseguradas a ampla defesa e o contraditório, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Além do disposto no artigo 4º desta Lei, poderá ser realizado, ao final de cada ano letivo, um aporte no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), para o estudante aprovado no referido ano e que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – comprovação de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas, a ser auferida anualmente, para todas as modalidades de ensino;

II – comprovação de ter obtido média geral igual ou superior a nota 5,0, para as modalidades de ensino fundamental, ensino médio e Educação de Jovens e Adultos;

III - comprovação de participação dos responsáveis legais em, pelo menos, 60% (sessenta por cento) das reuniões pedagógicas individuais e coletivas realizadas no ano letivo, nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

IV – comprovação de participação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para aqueles que frequentam o último ano letivo do ensino médio;

V – comprovação de participação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), para os estudantes da EJA, que estejam frequentando a última fase.

Art. 8º Aos estudantes público-alvo da Educação Especial Inclusiva, não serão exigidos os requisitos de que tratam os artigos 3º e 7º, no que tange à frequência escolar mínima e média geral, devendo ser submetidos à frequência específica na Sala de Recursos Multifuncionais.



26
[Handwritten signature]

Art. 9º Para os fins de verificação da frequência escolar mínima, serão abonadas as faltas justificadas.

Art. 10 O agente público responsável pela análise, aferição e validação dos requisitos necessários à concessão do benefício de que trata Lei responderá administrativa, civil e penalmente em caso de:

I – concessão indevida do benefício, por dolo ou culpa grave, mediante:

- a) falsificação ou omissão de informações relevantes;
- b) desconsideração de documentos obrigatórios;
- c) inobservância dos critérios legais estabelecidos;

II – negligência, imprudência ou imperícia na análise da documentação apresentada pelo requerente;

III – conluio ou favorecimento de terceiros em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

§ 1º – A responsabilização prevista neste artigo não exclui a do beneficiário que, de forma dolosa, tiver contribuído para a concessão indevida do benefício.

§ 2º – A responsabilização dar-se-á sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arraial do Cabo e demais normas aplicáveis.

§ 3º – Nos casos em que ficar comprovada a ausência de dolo ou culpa do agente aferidor, e que este tenha atuado em estrita observância das normas legais e regulamentares, não haverá responsabilização pessoal.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal dará, nos meses de março a dezembro, ampla publicidade sobre os beneficiários do Programa, através de relatório onde constará os estudantes contemplados e os não contemplados, juntamente com a motivação do não atendimento a um dos requisitos.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo as medidas de controle, monitoramento e fiscalização necessárias à consecução dos objetivos de que trata este Programa.



Gabinete do
Prefeito

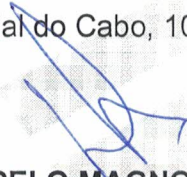
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, sendo de natureza discricionária, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 14 Os valores dos incentivos financeiros poderão ser reavaliados pelo Poder Executivo, periodicamente, considerando-se a dinâmica socioeconômica do município, por meio de Decreto Municipal.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 10 de outubro de 2025.


MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal